



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.018280/2008-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JOSE MANOEL MACHADO DE MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003, 2004, 2005

**GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS DECLARADA. PRECLUSÃO.**

Por não ter sido impugnada a glosa da área de produtos vegetais, operada a preclusão quanto ao tema.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.**

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Ante a ausência de documentos que demonstrem a existência da APP declarada, não é possível afastar a glosa realizada pelo fisco.

**ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.**

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ MANOEL MACHADO DE MELO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 110.514,88 (cento e dez mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) em razão de, após devidamente intimada, ter deixado de comprovar os valores lançados na DITR das áreas de preservação permanente e de produtos vegetais, bem como o VTN declarado, referente ao exercícios de 2003 a 2005.

Ao apreciar a impugnação apresentada (f. 177/180) e a documentação a ela acostada – matrícula do imóvel, laudos técnicos apresentados durante o procedimento de fiscalização, cópia da legislação ambiental e de acórdão do col. Superior Tribunal de Justiça, além da ART (f. 201/249) –, restou a decisão recorrida assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício:** 2003, 2004, 2005

**Áreas Isentas - Requisitos de Isenção**

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação da AUL na matrícula do imóvel, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

**Área de Proteção Ambiental - APA**

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas, apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, através de ato específico do órgão competente federal ou estadual. Além do ato específico, se exige que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Isenção - Hermenêutica**

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para isenção, a mesma não deve ser concedida.

**Área com Produtos Vegetais - Matéria não impugnada**

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**Valor da Terra Nua - VTN**

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado. (f. 253/254)

Intimado do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/08/2010, recurso voluntário (f. 272/277), reiterando a isenção da área declarada como sendo de preservação permanente, sob a alegação de estar o imóvel inserido no bioma da Mata Atlântica. No que tange ao arbitramento do VTN, asseverou que “o preço real de qualquer imóvel é o de mercado, ou seja, de compra e venda.” (f. 277)

Permaneceu silente quanto à glosa da área de produtos vegetais declarada para o ano de 2005, de modo que operada a *preclusão*.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

**O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.**

**Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.**

## I – DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Não se desconhece que muito se discutiu sobre a (im)prescindibilidade do ADA para o reconhecimento da isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente. Em inúmeros casos a DRJ, ao constatar a não apresentação do indigitado documento, sequer verificava a aptidão do laudo técnico diuturnamente acostado para comprovação da área não incluída na base de cálculo da exação. Entretanto, diferentemente de como sói ocorrer, a instância “a quo”, a despeito na inexistência de ADA tempestivo para os exercícios sob escrutínio, apreciou o laudo técnico apresentado, qualificando-o como insuficiente, nos seguintes termos:

O simples fato de o imóvel estar localizado na Mata Atlântica, por si só, não é o bastante para considerá-la como de interesse ambiental (utilização limitada/interesse ecológico), para fins de exclusão do ITR/2004 a 2006.

(...)

Passando-se à situação concreta em pauta, os laudos apresentados ao Fisco não demonstraram os dados como declarados. Mesmo com a vistoria *in loco*, **o novo laudo encaminhado ao Fisco repetiu, praticamente, os dados incorretos verificados na propriedade.** (f. 259/261, *passim*; sublinhas deste voto)

As inconsistências nos laudos elaborados foram bem detalhadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, as quais peço licença para, no que importa, transcrever:

A pedido do Auditor Fiscal Sidney Dolinski, **compareceu** em 20/08/2008 ao Setor de Fiscalização equipe de malha fiscal 2, na sala 360, **o Sr. Carlos Machado de Melo**, CPF n.º (...), na qualidade de procurador do sr. Jose Manoel Machado de Melo CPF n.º (...), **para prestar esclarecimentos das informações constantes do Laudo Técnico e Mapa de uso do solo entregue em resposta ao Termo de intimação Fiscal n.º 09101/00003/2008 da qual tomou ciência em 14/04/2008.**

Perguntado se conhecia a localização do imóvel denominado Lote O5 Colônia Serra da Igreja, tendo em vista que o imóvel consta da matrícula como tendo sido de Carlos Machado de Melo e que vendeu o imóvel para José Manoel Machado de Melo, **informou que conhece o imóvel e se prontificou de mostrar o local onde se situa o imóvel.**

Em seguida fomos local sito a BR 277 próximo ao Km 45 e foi constatado que a frente da propriedade se localiza na BR 277 e em distância em torno de 500 metros de testada e que toda a vegetação encontrada seria de mata nativa.

**Perguntado sobre a informação de que seria a frente reflorestada com Pinus com 30 anos de idade informou que o reflorestamento é da empresa Norske, da qual faz divisa. A informação ficou confirmado na ocasião com uma placa da empresa no local.** Informou que desconhece a existência de área plantada com pinus em sua antiga propriedade e do atual proprietário que é seu irmão.

**Pelo visto e exposto o Sr. Carlos Machado de Melo ficou de contactar o Engenheiro Florestal que realizou o Laudo técnico para informar as divisas corretas do imóvel e para apresentar novo laudo técnico do uso do solo.**

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

**Em 22/09/08, o contribuinte, através de seu procurador Sr. Carlos Machado de Melo, apresentou 03 novos documentos denominados "distribuição de uso do solo e laudo de avaliação de imóvel rural, 01 para cada exercício (2003, 2004 e 2005), datado de 24 de maio de 2008, elaborados pelo mesmo engenheiro Florestal, Sr. Mauro Del Piccolo de Oliveira, objetivando cumprir as exigências solicitadas na intimação 09101/0003/2008, aonde informa que a área total do imóvel de 500,0 ha é de preservação permanente para os exercícios de 2003 e 2004, e para o exercício de 2005 informa que o imóvel possui a área de 328,0 ha de preservação**

**permanente e 172,0 ha de reflorestamento com Pinus, e também coloca uma observação dizendo que "o local do imóvel e de 100% de preservação permanente, e torna os 500,0 ha de preservação permanente" devido ao abandono do reflorestamento a muitos anos aonde formou uma floresta mista heterogênea com matas terciárias e sua exploração não é permitida pelas Leis ambientais.**

Pelo exposto, cabe primeiro salientar que **o Sr. Carlos Machado de Melo ficou de contactar o Engenheiro Florestal para apresentar novo laudo técnico do uso do solo porque as divisas estavam erradas, o Pinus apontado no laudo seria da empresa Norske, e porque desconhece a existência de área plantada com pinus em sua antiga propriedade e do atual proprietário. Cabe ainda dizer que o que foi constatado em diligência no local e relatado no Termo de constatação e de intimação fiscal, datado de 17/09/2008, ainda não foi esclarecido, tendo em vista que os novos documentos apresentados se reportam ao mesmo perímetro e as mesmas divisas, contrariando as informações coletadas em campo, que foram confirmadas no local pelo próprio Sr. Carlos Machado de Melo.** (f. 167/168; sublinhas deste voto)

Ainda que pudesse ser relevada as incongruências sequer devidamente esclarecidas, acrescento que os laudos (f. 27/31 e 209/228) não são suficientes para demonstrar a existência de APP no imóvel, pois a apuração foi feita sem apresentar fotos e estudo detalhado da fauna e flora regional, hidrologia, clima e solo. **Mantenho**, por essa razão, **a glosa**.

## **II – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO**

A Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O recorrente foi intimado para apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR n.º 14.653 da ABNT, com fundamento e grau de precisão II, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, além de alertado que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB (f. 3/4)

Ao sentir do recorrente, embora tenha acostado laudos técnicos,

o preço real de qualquer imóvel é o de mercado, ou seja, de compra e venda, V.Sa. pode verificar, consta na matrícula n.º 2.230, (cópia em anexo) a competente escritura de compra e venda registrada sob n.º 5/2.230, cujo valor da transação foi

de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) lavrada em 24 de Outubro de 2005. (f. 276 /277)

O primeiro laudo apresentado (f. 74/91) peca por não detalhar as características dos imóveis utilizados para fins de comparação com o objeto da lide, de modo que impossível determinar se, de fato, guardam semelhança. Inexiste informação sobre as respectivas dimensões, eventual existência de áreas com benfeitorias, ou características dos solos e do terreno, de forma a preencher os requisitos previstos na NBR n.º 14.653-3. Já o segundo, encampando a tese lançada desde a impugnação, assevera que “[o] Imóvel em questão foi avaliado em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) conforme a venda do imóvel através da matrícula n.2230, averbação R-5/2230 do Registro de Imóvel de Morretes/Pr” para, em seguida, reiterar que o “valor da terra nua (...) foi de R\$ 150.000,00.” (f. 142)

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, o valor do VTN há de ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT (f. 154/156 – VTN médio por aptidão agrícola), nos termos do artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 e da Portaria SRF n.º 447. **Rejeito a tese suscitado.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira